



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2042492-36.2024.8.26.0000

Ourinhos

Agravante: -----

Agravados: Município de Ourinhos e Estado de São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----
 ----- em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS E
 OUTRO em razão da decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a
 tutela de urgência, afastando o requerimento de imediata determinação
 para que os requeridos forneçam ou custeiem anestesista para realização
 de cirurgia nos termos admitidos pela religião Testemunhas de Jeová.¹

A parte agravante alega diagnóstico de Miomatose Uterina (CID-10D25), sangramento vaginal anormal contínuo e comprometimento das atividades do dia a dia, sendo acompanhada pela equipe médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Aduz que, uma vez agendado o procedimento cirúrgico de Histerectomia Total, foi ele cancelado em virtude de recusa do anestesista, sob o argumento de não realizar cirurgia em pacientes Testemunhas de Jeová, dada a vedação de transfusão sanguínea. Requer antecipação de tutela para que seja indicado ou custeado um anestesista, com respeito à objeção de consciência, para a continuidade do seu atendimento na Santa Casa de Ourinhos.

Subsidiariamente, postula transferência para outra instituição SUS.

¹ Fls. 37-39 e 54-55 dos autos originários. De lavra da MM^a. Juíza Dra. ALESSANDRA MENDES SPALDING, da 2^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Válido ressaltar que a antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento dependem da conjugação dos requisitos de concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Considerando que a questão de saúde da paciente demanda urgência, tendo em vista o comprometimento das atividades diárias decorrente do sangramento vaginal contínuo,² assim como a observância ao direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, somada à manifestação de vontade livre e consciente da petionária, é de se viabilizar o requerido pela postulante.

Além do mais, não se há ignorar a existência atual de procedimentos médicos que contemplam a objeção religiosa da recorrente, tais como o uso de eritropoietina, ou a hemodiluição normovolêmica aguda e, por fim, a técnica denominada PBM (patient blood management).

Nessa toada, a ordem judicial impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, mormente numa situação em que a vida de um paciente suplanta - tanto pelo aspecto da urgência, quanto pela mensuração do valor do bem resguardado -, qualquer outro interesse público envolvido no desempenho do serviço público de saúde.

² Fls. 11-23 dos autos originários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

————— Dito isso, o recurso deve ser processado com a tutela —————
almejada, a fim de que os agravados tomem as medidas necessárias para
que seja determinada a continuidade do tratamento da agravante mediante
a indicação de anestesista do SUS ou particular para realização da cirurgia
na Santa Casa de Ourinhos ou a sua regulação via sistema CROSS para a
realização da sua cirurgia com equipe médica em qualquer hospital
integrante do SUS, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de
R\$1.000,00.³

Comunique-se o juízo singular, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Após, tornem os autos para deliberações.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2024

José Orestes de **SOUZA NERY**

³ Fls. 12.